

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SR(A). PREGOEIRO(A) OFICIAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A **EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA**, CNPJ nº 13.194.738/0001-89, através de seu representante, **Augusto César Cardoso Freitas**, solteiro, residente na cidade de Uberlândia- MG, portador da carteira de identidade nº 18.016.945 SSP/MG, e CPF nº 108.689.646-70, apresenta com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei 8.666/83 e item 21.1 do Edital, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020. pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 21.1 do Edital: “ 21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. 21.1.1. Data limite para impugnação: 17/09/2020.” Portanto verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 17/09/2020.

B) DO MOTIVO

I) EXCLUSIVIDADE IRREGULAR DE MICRO EMPRESAS – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Está previsto no sistema de disputa “comprasnet”, a exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

“O(s) item(ns) 1 e 2 é(são) exclusivo(s) para ME/EPP e estarão com os campos bloqueados.”

Entretanto, está previsto nos artigos 47 e 48 da LC nº 123/06, o limite de valor estimado em até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por item; para a aplicação do benefício de participação exclusiva das MPE’s e EPP’s. Vejamos:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

(...)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Grifo nosso)

Ocorre que o Edital, em seu item 2 é claro ao citar o valor estimado:

“Valor estimado por item: R\$ 109.875,00 (cento e nove mil e oitocentos e setenta e cinco reais)” (Grifo nosso)

Ou seja, é nitida a incompatibilidade do valor estimado do certame com o disposto no inciso I do artigo 48 da LC 123/06. Conforme observado o valor estimado desse certame impossibilita a aplicação do benefício de exclusividade, pois, ultrapassa os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previstos, assim, mantida exclusividade será caracterizada **RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE**.

Tendo em vista que o objetivo da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes a ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, solicitamos que seja modificado o critério de exclusividade de Micro empresas e Empresas de Pequeno porte para **AMPLA CONCORRENCIA**.

O Inciso I do § 1º do Art. 3º da lei 8.666/93 veda a inclusão de exigências restritivas que possam ferir o caráter competitivo do certame em processos licitatórios.

“Lei 8.666/93 – Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

O TCU veda a possibilidade de exigências que comprovadamente possam restringir a competitividade nos certames:

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

C) DO PEDIDO

- I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer que seja retirada a exclusividade prevista no sistema de disputa “comprasnet” pelos motivos expostos permitindo ampla participação dos interessados em conformidade com a LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 ;

Neste Termos,
P. Deferimento.

Uberlândia, 17 de Setembro de 2020.

Augusto César Cardoso Freitas
CPF 108.689.646-70